



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 003/89

Dispõe sobre a prisão e a busca e apreensão em matéria criminal, face o texto constitucional vigente.

W

O Desembargador OSNY CAETANO DA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, considerando os princípios, direitos e garantias individuais consagrados no texto constitucional vigente, resolve **prover na área criminal:**

1. A prisão só poderá ocorrer: a) em flagrante delito; b) mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente; c) por transgressão ou crime militar (art. 5º, inc. LXI, CF).

2. Ocorrendo prisão em flagrante, cumpre à autoridade identificada nos artigos 304, 307 e 308 do CPP:

a) comunicar imediatamente ao Juiz competente, à família do preso ou a pessoa por ele indicada, noticiando o local onde se encontra detido (art. 5º, inc. LXII, CF).

b) Informar ao preso quem o prendeu e quais os seus direitos, inclusive o de permanecer calado e ter a assistência de advogado e da família (art. 5º, inc. LXIII, CF).

c) Assegurar a assistência de advogado

e possibilitar apoio da família do preso (art. 5º inc. LXII, CF).

d) Proceder, incontinenti, a lavratura do auto de prisão em flagrante, mencionando no seu contexto todas as advertências legais e as respostas do preso.

3. Lavrado o flagrante, e em se tratando de infração afiançável, a autoridade, no âmbito de sua competência, concederá fiança, liberando o detido no caso de pagamento (art. 5º, inc. LXVI, CF). Ocorrendo a hipótese de livre soltura, o detido será posto em liberdade, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante (artigos 304, § 1º, 309 e 321, CPP).

4. Recebida a comunicação referida no item 2, letra "a", cumpre ao Juiz proceder ao exame da legalidade da prisão, relaxando-a se for o caso (art. 5º, inc. LXV, CF).

5. O Juiz deixará de homologar o auto de prisão em flagrante, se constatar a ausência de alguma das garantias procedimentais, e relaxará a prisão (art. 5º, inc. LXV, CF). Idêntica decisão proferirá o Juiz, em todas as demais hipóteses e situações de descabimento da prisão em flagrante.

6. A autoridade responsável pela prisão deixará de lavrar o auto de prisão em flagrante e, liberará o detido, desde logo, quando receba comunicação a respeito de relaxamento decretado na forma do item 4, instaurando então inquérito.

7. Inocorrente a hipótese de desconstituição do auto de prisão em flagrante, o Juiz o homologará. Concederá, ou não, liberdade provisória, após ouvido o Ministério Público (art. 310 e parágrafo único, CPP); fiança, ou a revogará no caso de nova infração (art. 350, CPP); ou, se o preso livrar-se solto,

mandará colocá-lo em liberdade.

8. A apreensão prevista no art. 6º, inc. II, CPP, continua sendo determinada pela autoridade policial, mas o ingresso em qualquer casa durante o dia dependerá de mandado judicial com prazo de eficácia (art. 5º, inc. XI, CF).

9. À autoridade policial cumpre solicitar ao Juízo competente, mandado para proceder a busca, apreensão, revistas e outras hipóteses, inclusive por arrombamento, no interior da casa.

10. Os pedidos, em duas (2) vias, acompanhados de documentos instrutórios, serão distribuídos no horário de expediente normal do foro, e decididos desde logo.

LT
O distribuidor entregará ao apresentante uma via da petição para ser submetida a despacho do Juiz competente. A outra via será remetida ao cartório, e ali arquivada.

Deferido o pedido, anotar-se-á a decisão no protocolo e expedir-se-á imediatamente mandado, colhendo-se recibo e arquivando-se. O Juiz poderá despachar no próprio pedido determinando sirva ele como mandado.

Se indeferido, anotar-se-á a decisão no protocolo e devolver-se-á o requerimento ao apresentante.

Quando o despacho ocorrer durante o plantão, o Juiz conservará a cópia para posterior distribuição e compensação, arquivando-se a mesma, depois, no cartório competente.

Será conservada no arquivo do cartório cópia de todos os documentos, em ordem cronológica.

11. Ao serviço de plantão cumprirá receber, e aos Juízes decidir, os pedidos de ingresso em casas, para fins de busca, apreensão, revista e outras finalidades, quando apresentados nos dias e horários

em que não houver expediente forense.

12. Nos dias úteis, no horário das 12:00 às 14:00 horas, os pedidos serão encaminhados ao Juízo de plantão.

13. Caberá à Direção do Foro, ouvidos os demais Juízes, organizar a escala de plantão, dispor sobre suas alterações e/ou substituições, para atender os pedidos referidos nos itens 11 e 12, atendido o critério de rodízio, remetendo cópia à autoridade policial.

14. Nas comarcas do interior, com único Juiz, cumpre-lhe atender os pedidos que reclamem urgência, a qualquer hora.

15. No caso de eventual ausência do Juiz da comarca, competirá ao Juiz Substituto e na falta ao da comarca mais próxima, o atendimento desses pedidos, na forma disposta no item anterior.

16. Ocorrendo prisão de decisão judicial, constarão no mandado os fundamentos legais de direito material e processual determinantes da constrição, assim como a informação ao preso de que poderá indicar familiar ou outra pessoa, a quem a autoridade policial comunicará a prisão e local onde se encontra recolhido, caso não tenha defensor constituído.

17. A autoridade policial que realizar o cumprimento do mandado judicial, comunicará imediatamente ao Juízo a efetivação da prisão e local do recolhimento, assim como à família do preso ou a pessoa por ele indicada (art. 5º, LXII, CF).

18. A autoridade policial deverá comunicar ao Juiz competente a realização positiva ou negativa da diligência.

19. É instituído o Livro Protocolo, em cada Cartório, para registro dos pedidos nos itens 11 e seguintes.

20. Este livro terá cem (100) folhas, com termos de abertura e encerramento na forma legal. Conterá as seguintes colunas: número de ordem (1ª coluna); nome do requerente (2ª coluna); natureza do pedido (3ª coluna); nome do requerido ou dados relativos à localização da diligência (4ª coluna); decisão e sua data (5ª coluna); e observações (última coluna).

21. A prisão por transgressão militar ou crime propriamente militar será apreciada pela autoridade competente na forma da lei.

22. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Geral da Justiça e/ou o Conselho Disciplinar da Magistratura.

Florianópolis, 07 de abril de 1989.



DESEMBARGADOR OSNY CAETANO DA SILVA
Corregedor Geral da Justiça

